



O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

DA SILVA, Monica K. Livinali.¹
VIEIRA, Tiago Vidal.²

RESUMO

Diante do debate atual sobre a temática do ensino domiciliar no Brasil, analisando-o como um direito individual das famílias frente ao dever do Estado de ofertar a educação escolarizada, previsto na Constituição Federal de 1988, e em diversas legislações educacionais, e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, questiona-se: A família pode ser a única propiciadora do ensino para crianças e adolescentes? Em que se constitui o ensino domiciliar? Sendo a educação um direito constitucional tão relevante aos indivíduos, por implicar na formação dos cidadãos e qualificá-los para o mundo do trabalho, faz-se necessário debruçar-se em um estudo no qual se busque compreender o alcance do dever da educação destinada às famílias e ao Estado, as implicações de uma possível constitucionalização da modalidade de ensino em casa e a atualização do leitor quanto às discussões jurídicas acerca do movimento em prol de um entendimento ou legislação da matéria supracitada.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal, estupro, prova.

EL VALOR PROBATORIO DE LA PALABRA DE LA VÍCTIMA EN EL CRIMEN DE VIOLACIÓN

RESUMEN:

El presente artículo abordará el sistema probatorio del proceso penal en relación con el crimen de violación, con énfasis en la valoración dada a la palabra de la víctima cuando no hay otros elementos consistentes, ya que, muchas veces, el crimen se esconde. De esta forma, se abordarán aspectos relacionados con la evidencia en el derecho procesal penal, cuyo objetivo es tratar de reconstruir los hechos pasados, buscando una mayor aproximación a la realidad. Aun así, se demostrarán y serán analizados algunos medios de prueba, para ayudar al magistrado en la decisión final y, por lo tanto, lograr una disposición judicial efectiva, observando las garantías fundamentales de las partes para no violar los derechos constitucionales del ciudadano, pero sin impunidad. En este contexto, se presentarán los entendimientos de los estudiosos del ámbito legal y la jurisprudencia brasileña en relación con la valoración probatoria de las alegaciones hechas por la víctima. Debido a esto, se necesita mucha precaución por parte del juez.

PALABRAS CLAVE: Procesos penales, violación, pruebas.

1 INTRODUÇÃO

Nos crimes sexuais, como o estupro, muitas vezes não se dispõe de outros meios de provas, além do depoimento de quem supostamente sofreu o abuso e do acusado, visto que, geralmente, ocorre na clandestinidade, longe dos olhos da sociedade. Desta forma, por meio do depoimento da

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: karina-livi@hotmail.com.

² Professor orientador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: tiagovieira@fag.edu.br.



vítima, busca-se perceber quais requisitos deverão ser analisados pelo julgador. Contudo, a prova torna-se difícil de ser construída de forma apta a embasar sentença penal condenatória quando não está presente a materialidade do crime para auxiliar o julgador a ter melhor compreensão dos fatos, não sendo fácil, portanto, comprovação no ordenamento jurídico.

Por conta disso, o presente trabalho discorrerá sobre o valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro, tendo como objetivo, analisar o tipo penal do crime, previsto no Código Penal em seu artigo 213, demonstrando os elementos que constituem a redação legal e a forma do cometimento do crime, que poderá se consumar com a conjunção carnal ou qualquer outro ato sexual que satisfaça a libido do agente.

O sistema probatório também será abordado, pois a prova tem por finalidade a reconstrução dos fatos passados, a fim de se aproximar o máximo possível da realidade e influenciar o magistrado na decisão. Para melhor compreensão, é feito um relato sobre a fase investigatória, fase que dá início à persecução penal, desde que presentes elementos suficientes para a acusação realizar a denúncia e, se aceita, passará a apreciação do magistrado, no entanto, não poderá servir como prova, visto que na fase preliminar não é requisito passar sob o crivo do contraditório e ampla defesa, devendo se atentar a essas garantias no curso do processo. Em suma, a regra é que não se pode fundamentar uma condenação em prova realizada no inquérito policial, pois não há o que se falar em prova se não houve contraditório, assim entende a doutrina. Desta feita, é necessário que os direitos constitucionais sejam garantidos dentro do sistema probatório, por isto, faz-se menção aos princípios referentes à prova.

Nesse contexto, existem alguns meios de provas possíveis de serem produzidos no processo penal objetivando atestar a ocorrência do crime, bem como a autoria. Acontece que, nos crimes sexuais, encontram-se dificuldades para produzir as provas. Como já mencionado, tal crime é caracterizado por ser cometido de forma clandestina. Portanto, tem-se, na maioria das vezes, apenas a palavra da vítima para sustentar uma sentença penal condenatória.

Adiante, são feitas considerações a respeito da credibilidade que a palavra da vítima possui como prova isolada, analisando acerca da possibilidade ou impossibilidade em apurar o crime e levar a condenação do acusado. Ademais, serão expostos entendimentos jurisprudenciais sobre o presente tema.

Por fim, a relevância do assunto a ser tratado objetiva o interesse da sociedade em geral, pois, o referido crime, é um dos mais reprováveis, violando princípios constitucionais do cidadão, a



dignidade da pessoa humana, a liberdade sexual e o direito em escolher com quem ter relações sexuais, desde que seja capaz, logo podendo trazer consequências à vida da vítima. Além disso, o assunto exposto é de fundamental relevância para a eficácia jurisdicional, caso entenda o julgador pela absolvição ou condenação do acusado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE ESTUPRO

Segundo Greco (2017), a lei defende o direito à liberdade de qualquer pessoa sobre o próprio corpo. Dessa forma, o estupro atinge a liberdade sexual, agredindo a dignidade da pessoa e causando violação ao seu direito.

O crime de estupro “diz respeito ao fato de ter o agente constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar com ele ou permitir que se pratique outro ato libidinoso”, de acordo com a lei nº 12.015/09, em seu artigo 213, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2009).

Nessa perspectiva, é necessário existir o constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça para configurar o crime, uma vez que a submete ao ato sexual, seja conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, de modo que “na expressão ‘outro ato libidinoso’ estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, mas que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente” (GRECO, 2017, p. 1.126).

Na redação legal do artigo 213 do Código Penal, o núcleo do tipo é o verbo constranger, utilizado, portanto, “no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual” (GRECO, 2017, p. 1.124). Desse modo, o sujeito ativo do crime coage a vítima para praticar ou permitir que ocorra o ato sexual empregando violência ou alguma ameaça grave.

Nessa diapasão, Capez (2018) exemplifica a conjunção carnal, que é a penetração completa ou incompleta do pênis na vagina; já quanto ao ato libidinoso, são outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal, mas destinadas a satisfazer o desejo sexual do sujeito ativo, podendo a vítima ser obrigada a praticar atos libidinosos no agente ou ser obrigada a permitir que o agente nela os pratique. Exemplo do referido ato, é a relação sexual oral ou anal. No entanto, de maneira nenhuma afasta a materialidade do delito, considerando-se que os fatos praticados não



produzem necessariamente vestígios, uma vez que pode ocorrer até mesmo sem o contato de órgãos sexuais.

Além disso, Capez (2018) comenta ser indispensável a rejeição da vítima para a prática do ato sexual, pois, caso haja permissão, livre de qualquer coação, exclui-se o crime de estupro. Contudo, acredita ser “irrelevante a compreensão da vítima acerca do caráter libidinoso ou não do ato, bastando que o agente queira saciar um desejo interno de fundo sexual”.

Segundo Bitencourt (2012), não é preciso, necessariamente, que a vítima prolongue resistência até seu desfalecimento, mas exige-se que, realmente, não tenha vontade de realizar o ato sexual e que resista de forma sincera

Para o autor, o crime de estupro somente é possível na modalidade dolosa, não se admitindo a modalidade culposa, ou seja, requerendo sempre a presença de dois elementos, a consciência e a vontade de praticar o ato.

Em suma, a tentativa é cabível quando houver início na execução do delito, mas por circunstâncias alheias à vontade do agente, o crime não seja consumado. “Assim, para a ocorrência da tentativa, basta que o agente tenha ameaçado gravemente a vítima com o fim inequívoco de constrangê-la à conjunção carnal ou a atos libidinosos” (BITENCOURT, 2012, p. 120).

Capez (2018) entende que, para configurar a tentativa, é necessário que o sujeito ativo aja com violência ou grave ameaça contra a vítima, não se consumando o ato almejado por vontade alheia, pois, caso seja por vontade própria, ou seja, desistindo voluntariamente, responderá somente pelos atos já praticados.

Vale mencionar que o crime de estupro é considerado crime hediondo, conforme a lei n. 8.072/90, em seu artigo 1º, incisos V e VI:

Art. 1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

A hediondez resulta da gravidade que o crime oferece contra a liberdade sexual da vítima, recebendo tratamento mais rigoroso.

2.2 A PROVA NO PROCESSO PENAL



A prova é um conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz, a fim de demonstrar a veracidade ou autenticidade de algo. Provar, portanto, é exibir à reconstrução dos fatos passados, objetivando comprovar a realidade sobre os fatos alegados (AVENA, 2018).

Nesse sentido, a prova, segundo Pacelli (2017, p. 175), tem como objetivo reconstruir os fatos investigados, buscando maior aproximação com a realidade. Assim, exemplifica ao mencionar que “O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade, mas cuja pretensão é a de estabilização das situações conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal”.

De acordo com Marcão (2016), a prova tem por finalidade apresentar fatos capazes de influenciar a convicção do juiz acerca dos elementos essenciais. Diante disso, os fatos que causem dúvidas e que tenham relevância processual devem ser alcançados pela medida probatória no julgamento.

Segundo ensinamentos de Mirabete (2010), provar denota aquilo que atesta a existência ou inexistência de um fato, analisando a verdade ou falsidade de uma afirmação feita de interesse para a decisão judicial, visando produzir um estado de certeza ao juiz quanto o cometimento de um ilícito penal.

Távora e Alencar (2016) asseveraram da seguinte forma, *in verbis*:

A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 826).

Diante do exposto, a prova processual é fundamental para tentar reconstruir os fatos e, por conta disso, utiliza-se dos meios de prova para chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, auxiliando o magistrado a proferir uma decisão mais justa na sentença (PACELLI, 2018).

Destarte, ao juiz incumbe proferir uma decisão justa, baseando-se nas provas trazidas nos autos pelas partes. Sob esse prisma, as partes possuem direito de ação no que se refere a produção probatória, legitimando-se dos meios de provas necessários a comprovar as alegações feitas no processo, sendo, portanto, assegurado as partes todos os recursos lícitos para comprovar a matéria



probatória, direito este assegurado constitucionalmente, sob pena de cerceamento de defesa ou de acusação (LIMA, 2020).

No entanto, é preciso que a prova seja: admissível, a lei ou os costumes judiciários a permita, admitida, portanto, pelo direito; seja pertinente, tendo relação com o processo a ser discutido; exige-se, também, que a prova seja concludente, visando esclarecer uma questão controvertida e por fim seja possível de realização. Assim, contendo esses requisitos a prova não poderá ser negada nos autos da ação penal (CAPEZ. 2018).

Segundo Pacelli (2018), a prova judiciária objetiva a reconstrução de um fato ocorrido no passado, porém, muitas vezes, é uma tarefa difícil ou impossível, por isso, é necessária muita cautela com a produção, fazendo-se necessário um enfoque maior nos princípios e garantias fundamentais para que não ocorram violações e abusos a qualquer parte integrante do processo.

2.2.1 Princípios relativos à prova penal

Os princípios têm, como finalidade, a garantia de direitos no curso do processo penal, devendo ser respeitados na integralidade, conforme o caso em concreto e, não sendo obedecidos, poderá ser declarada a nulidade do processo.

No direito processual penal brasileiro, no que se refere aos princípios relativos à prova, um dos princípios aplicados é o princípio da comunhão da prova, que segundo Rangel (2019), as provas trazidas aos autos pertencem a todos os sujeitos processuais, ou seja, podendo ser utilizada por qualquer uma das partes, tendo a igualdade na relação processual por finalidade.

Nessa esteira, a prova, uma vez produzida, é comum às partes, não pertencendo somente à parte que a produziu e ao juiz, mas a todas, podendo ser invocada por qualquer integrante da lide. Contudo, a parte pode desistir da prova se ainda não foi produzida, por exemplo, deixar de ouvir testemunha arrolada, independente da anuência da parte contrária, exceto o juiz, visto que possui poderes introdutórios, podendo assim, inquiri-la caso queira (LIMA, 2020).

Em relação ao princípio da proporcionalidade, que tem como objetivo garantir a proteção do indivíduo contra intervenções excessivas e, até mesmo, desnecessárias do Estado, podendo causar maiores danos que o indispensável para a proteção dos interesses da sociedade. Desta forma, tem o intuito de vedar a atuação abusiva do poder estatal frente aos direitos fundamentais do indivíduo (RABELO, 2009).



Ademais, esse princípio é muito invocado quando se trata de valoração da prova ilícita em favor do réu, tendo como finalidade a ponderação na apreciação judicial entre o dano que poderá ocorrer, caso a prova não seja admitida, havendo gravidade da lesão à norma jurídica. (TÁVORA e ALENCAR, 2016).

Quanto ao princípio favor rei, Cruz (2002) sustenta que este serve para beneficiar o réu, como uma regra de juízo quando não existir prova suficiente nos autos para condená-lo, obrigando o órgão julgador a decidir em favor do sujeito passivo da lide quando desprovido de certeza.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Lima (2020, p. 717), “para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, impondo a necessidade de certeza”. Logo, não havendo certeza, mas sim dúvida, o ordenamento jurídico em um juízo de ponderação prefere a absolvição de um culpado do que à condenação de um inocente, sendo considerado o primeiro erro menos grave que o segundo. Portanto, essa regra deve ser aplicada no momento da valoração das provas e ocorrendo dúvida à decisão do magistrado deverá favorecer o acusado.

Ainda, de acordo com artigo 386 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver o réu, relatando a causa na parte dispositiva, se assim reconhecer a inexistência de prova suficiente para o condená-lo. A vista disso, se a acusação não demonstrar provas suficientes para obter a condenação, impõe-se uma decisão favorável ao acusado, mesmo que não se tenha certeza de que seja inocente, sendo aplicado o princípio do favor rei (RANGEL, 2019).

No que se refere ao princípio da autorresponsabilidade das partes, Lima (2019) afirma que as partes produzem as provas que melhor lhe favoreçam, mas estas assumem as consequências de inatividade, negligência, erro ou atos intencionais em relação à prova, respondendo, portanto, pelo exercício probatório que produzir.

No que tange ao princípio da oralidade, consiste em prevalecer as provas faladas do que escritas, geralmente, usadas em audiências como, por exemplo, nos depoimentos, debates, alegações e entre outros. A linguagem falada também é registrada nos autos, portanto, não há danos documentais (CAPEZ, 2018).

Segundo Rabelo (2019), a oralidade possibilita que o julgador esteja presente no momento de formação da prova em audiência, sendo um mecanismo processual utilizado para possibilitar um



processo mais justo e efetivo, abreviando a duração e assegurando a prestação jurisdicional, desde que assegure junto outros princípios, como o princípio da concentração.

O princípio da concentração, visa reduzir o número de audiências, concentrando a produção probatória e diminuindo o lapso temporal entre a data do fato e o julgamento, a fim de tornar o processo mais célere e mais eficiente, vez que a possibilidade de se atingir a verdade é maior. Não sendo possível concentrar a produção da prova em única audiência, será designada outra na data mais próxima (LIMA, 2020).

Assim, demonstra o artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal (1941), “as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (BRASIL, 1941).

No que diz respeito ao princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, Nucci (2016) conceitua como prova ilícita, as obtidas por infringência às normas legais no momento da obtenção, em que proíbe determinados tipos de provas.

Dessa forma, o Código de Processo Penal veda provas produzidas por meios ilícitos, com a finalidade de garantir que não haja provas a qualquer valor, sem preocupar-se com os meios, e sim apenas com a obtenção de uma prova (CAPEZ, 2018).

Dispõe o artigo 157, *caput*, do CPP/ 1941: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).

Sob esse mesmo prisma, a ilicitude na obtenção do meio de prova enseja uma violação de direitos e garantias do acusado, além de dificultar a construção da verdade judicial, pois o juiz somente pode apreciar a prova se for válida no ordenamento jurídico (PACELLI, 2018).

No entanto, leciona Lopes Júnior (2020) sobre a teoria de exclusão de ilicitude, que defende ser admitida e valorada a prova ilícita nos autos, com a finalidade de beneficiar o réu, em obter prova de sua inocência, assim, trata-se de ponderação entre o direito de liberdade de uma pessoa inocente e eventual direito sacrificado na obtenção da prova.

Essa exclusão de ilicitude da prova, encontra fundamento na teoria da proporcionalidade, visando a proporção entre os bens jurídicos debatidos, prevalecendo ao réu demonstrar inocência, mesmo que por meios ilícitos de prova, agindo de acordo com o direito, estando em estado de necessidade, assim, prima-se pela liberdade de locomoção do réu a fim de evitar injustiça (RANGEL, 2019).



Contudo, essa prova ilícita utilizada para absolvição de um acusado inocente não pode ser aproveitada em outro processo, contra terceiros, pois somente é admitida para evitar a não condenação de um inocente, portanto, fora desse contesto continua sendo inadmissível e não podendo ser aproveitada no processo penal (LOPES JÚNIOR, 2020).

Por fim, a publicidade dos atos processuais é regida pelo princípio da publicidade, que garante o acesso de qualquer cidadão aos atos produzidos durante o processo, devendo, em regra, as audiências ou qualquer ato processual ser público, abertos para conhecimento de quem desejar. Entretanto, são impostas restrições ao acesso das informações constantes nos autos quando se tratar da defesa da intimidade ou interesse social, conforme disciplina o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (TOURINHO FILHO, 2010).

Desta forma, os processos que apurem crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça, somente tendo acesso, aos autos, o juiz, a acusação e defesa, justamente, para preservar a dignidade da vítima e do acusado, o qual é, presumidamente, inocente.

Por conta disso, é fundamental a preservação da intimidade desde a fase investigatória, pois a divulgação dos fatos constantes no processo pode trazer efeitos nefastos à vítima, bem como causar falecimento da reputação do acusado, se absolvido (GOLDINHO, 2019).

2.2.2 Distinção entre prova e elementos informativos

No que se refere à distinção entre a prova e elementos informativos, o sistema brasileiro realiza, na fase pré-processual, diligências de caráter inquisitorial por meio da polícia judiciária para apurar suposta autoria e materialidade de infração criminal, pois, é por meio é do inquérito policial que serão colhidos elementos de informação para embasar a persecução penal (CAPEZ, 2018).

Távora e Alencar (2019) acreditam que a prova só pode ser usada no curso do processo judicial, com a participação da acusação e defesa junto ao juiz, garantido assim, o direito do contraditório e ampla defesa, essa é a condição para validação da atividade probatória. Já os elementos de informação são documentos e registros colhidos na fase de investigação preliminar, mas que não se tem a obrigatoriedade do contraditório, essa é a grande diferença entre prova e elementos informativos, a participação ou não das garantias constitucionais.

Dessa maneira, as informações trazidas possuem caráter provisório, apenas para auxiliar a formulação da denúncia que poderá ser feita pela acusação ou pela decretação de alguma medida



cautelar, a depender dos elementos constantes, como prova da existência do crime e indício de autoria. Entretanto, esses elementos informativos colhidos na fase de investigação não podem ser considerados como prova no processo penal para fundamentar sentença condenatória, uma vez que não teve observância ao contraditório, portanto, não deve ser valorada como prova legítima (GOMES FILHO e BADARÓ, 2005).

Conforme o artigo 155 do Código de Processo penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1940).

Entretanto, quando o dispositivo legal refere-se que o juiz não pode fundamentar decisão “exclusivamente” nos elementos informativos colhidos na fase preliminar, legítima portanto, que os juízes possam condenar com base na prova judicial corroborada com a do inquérito, utilizando-se dos elementos contidos no inquérito policial, desde que invoque algum elemento probatório do processo. No entanto, o autor não concorda com a prática, uma vez que o elementos de informação colhidos na fase preliminar pode ensejar influência no convencimento dos juízes e acabar condenando com base nesses elementos por meio de “manipulações discursivas para disfarçar a condenação fundada no inquérito policial” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 94).

Além disso, Silva (2012) menciona ser possível a sentença amparada nos elementos informativos, desde que seja cautelar, não receptível ou antecipada, pois essas provas são submetidas ao contraditório deferido, ou seja, é necessário quando a produção de provas tem caráter de urgência, como exemplo, o exame de corpo de delito, assim, se a prova não for realizada o quanto antes, poderá desaparecer pelo decurso do tempo. Contudo, vale mencionar que o contraditório deferido só será realizado quando iniciado o processo judicial e, caso o juiz entenda que as provas são legais, poderá condenar o acusado com base nos elementos de informação fornecido pelo inquérito policial.

Para Lopes Júnior (2020), os elementos informativos colhidos na fase preliminar têm como objetivo fornecer informações úteis ao plano probatório, a fim de indicar os elementos que permitam produzir a prova em juízo, no qual, os meios de prova que poderão ser utilizados para produção de prova válida, portanto, nesse sentido o autor leciona que os elementos obtidos no inquérito policial e que se pretende valorar na sentença devem ser repetidos na fase processual, realizando novamente os atos e da mesma forma. Assim, como título de exemplo, a inquirição da testemunha apontada no inquérito, tomando novo depoimento perante o órgão jurisdicional e as partes, oportunidade está que,



por meio da oralidade, permite-se identificar eventuais contradições entre as versões anteriores e atuais, sendo imprescindível para valorar e julgar. Caso contrário, não são valorados dentro do ordenamento jurídico, pois os atos investigatórios não servem para formar um juízo de certeza.

2.2.3 Ônus da prova

O ônus da prova consiste em um encargo para a parte produzir provas sobre determinados fatos, sendo uma faculdade concedida pela norma para que o sujeito de direito possa obter uma situação favorável no processo. Assim, ocorrendo a inércia quanto à demonstração das afirmações feitas, somente a parte que não o fez sofrerá algum possível prejuízo (BADARÓ, 2015).

Dispõe, o artigo 156 do Código de Processo Penal, que ônus da prova incumbe as partes provarem as alegações que fizeram, cabendo à acusação provar sobre os fatos relativos à pretensão punitiva e à defesa à pretensão impeditiva ou modificativa (BRASIL, 1941). Contudo, Rangel (2019) não adota o mesmo entendimento, pois acredita que cabe ao Ministério Público a totalidade do ônus da prova, quanto ao fato constante na denúncia, devendo, portanto, obter êxito em comprovar a imputação de fato proibido na lei penal em face do réu. Desta forma, não provando o que se alegou na peça exordial, o réu deverá ser absolvido.

No entanto, de acordo com Lima (2020), existem duas correntes doutrinárias acerca do ônus probatório; a primeira incumbe a acusação e a defesa provar, conforme leciona o artigo 156 do Código de Processo Penal; a segunda corrente entende que o ônus probatório deve ser atribuído, com exclusividade, à parte acusatória. Desta feita, de acordo com a primeira, cabe a acusação provar a existência do fato típico e, se comprovada, seria presumido que o fato seria ilícito e culpável, cabendo, portanto, à defesa provar as excludentes de ilicitude e culpabilidade, demonstrando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

O autor acredita que a acusação e defesa têm o ônus de provar os fatos delituosos, produzindo, ao julgador, juízo de certeza em relação à conduta do imputado, exigindo, assim, que a acusação prove os fatos imputados, livre de qualquer tipo de dúvida. Para a defesa, basta criar um estado de dúvida quanto à prática delituosa para que possa ser absolvido, valendo-se do princípio do favor rei (LIMA, 2020).

No que se refere à segunda corrente, caberá a acusação demonstrar que a conduta do réu é típica, ilícita e culpável, bem como a inexistência de qualquer causa excludente, não presumindo-se



provada qualquer acusação penal, não competindo, portanto, ao réu demonstrar inocência, em razão do princípio da presunção de inocência, garantido Constitucionalmente. Diante disso, o autor acredita que a segunda corrente é a mais acertada (BRITO, 2015).

Nesse sentido, Badaró (2015) afirma que, diante da garantia constitucional da presunção de inocência, incumbe-se ao Ministério Público provar, de forma indvidosa, todos os elementos essenciais para o acolhimento da pretensão punitiva, sendo que o ônus da prova é uma regra de julgamento que deve ser analisado somente no momento decisório.

O julgador forma sua convicção com base no conjunto probatório produzido, devendo levar, em consideração, todas as provas constantes nos autos, independente de quem as tenha produzido, proferindo, ao final, decisão de certeza acerca das afirmações feitas pelas partes. Valendo-se dos meios de prova para alcançar uma prestação jurisdicional efetiva.

3 MEIOS DE PROVA

Para Pacelli (2017, p. 175), “As provas no processo desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto à verdade dos fatos para fins de formação da coisa julgada”. Portanto, a construção da expressão da verdade judicial necessita de meios de prova específicos para a demonstração de determinados fatos.

Assim, os meios de prova são recursos utilizados no processo com intenção de alcançar aproximação com os fatos narrados, podendo ser de forma direta ou indireta, para que seja demonstrada a verdade almejada no processo, gerando conhecimento certo ao juiz a respeito do fato criminoso (NUCCI, 2016).

São meios que visam oferecer, ao juiz, conhecimento da formação de fato criminoso, vez que os resultados probatórios podem ser utilizados de forma direta no convencimento do magistrado sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (LOPES JÚNIOR, 2020). Portanto, meio de prova é tudo que seja apto a servir, de forma direta ou indireta, para chegar à verdade dos fatos.

Desse modo, Nucci (2016) assevera ser possível a produção de provas somente por meio de meios lícitos, sendo vedado, pelo ordenamento jurídico, a obtenção por meios ilícitos ou os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade, liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito, devendo ser valorado pelo julgador, apenas os meios de provas lícitos.



O objetivo dos meios de prova é alcançar a verdade do fato, da autoria e circunstâncias do crime e, para tanto, é possível dispor da produção de provas elencadas no Código de Processo Penal. No entanto, os meios de prova mais frequentes nos crimes contra dignidade sexual, quando se é possível fazer uso, é o exame de corpo de delito, declarações do ofendido, interrogatório do acusado, confissão, inquirição de testemunhas e reconhecimentos de pessoas ou coisas. O Processo Penal aderiu outros meios de provas, mas não comuns nos crimes sexuais, por exemplo, uma interceptação telefônica, prova documental e, até mesmo, a busca e apreensão. Todavia, é perfeitamente possível a produção de outras provas, distintas dos meios mencionados (CAPEZ, 2018).

Portanto, quanto aos meios de prova mais frequentes nos crimes sexuais, vale mencionar a prova testemunhal que, segundo Capez (2018), testemunha é toda pessoa estranha ao feito e sem vínculo com as partes, que é chamada ao processo para relatar os fatos sabidos em relação ao objeto do litígio.

A prova testemunhal é bastante utilizada no sistema probatório processual penal, mas ao mesmo tempo tem pouca credibilidade e, muitas vezes, pode ocasionar uma prova frágil para o processo, uma vez que, um dos ensejadores que podem afastar a credibilidade do depoimento da testemunha, é a falsa memória, pois ela acredita honestamente no que está narrando (CAPEZ, 2018).

No entanto, na visão do doutrinador Lopes Júnior (2020), as provas obtidas, por meio de testemunhas em crime de estupro, é algo revestido de grande valor, devido ao fato de que, geralmente, não existe nenhuma testemunha no referido crime, uma vez que acontece na clandestinidade. Por isso, caso exista alguma, poderá ser a única prova, por meio da qual, o juiz fundamentará eventual condenação (LOPES JÚNIOR, 2020).

Ademais, também está inclusa a prova pericial, na qual a espécie de perícia mais utilizada nos crimes contra a dignidade sexual é o exame de corpo de delito e o que lhe diz respeito. Capez (2018, p. 413) leciona que “É um conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime. Os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos”.

Quanto ao crime que deixa vestígios, em regra, deve ser realizado o exame para que os peritos constatem a materialidade, constituindo a prova existente do crime, assim chamado de exame de corpo de delito direto. Somente quando não for possível, então não será realizado. Admite-se, desse modo, a prova por meio de testemunhas, sem que gere nulidade absoluta do processo, uma vez que a materialidade é provada por outras fontes, nesse caso ocorre de maneira indireta (NUCCI, 2016).



De acordo com Capez (2018), o exame de corpo de delito é realizado nos crimes que deixam vestígios, sendo necessário para atestar a materialidade. Todavia, no crime de estupro, principalmente, no ato libidinoso, é impossível realizar o exame em vista de não existirem ou terem desaparecido os vestígios pelo decurso do tempo (LOPES JÚNIOR, 2020).

Por seguinte, o reconhecimento de pessoas e coisas é uma espécie de prova, que visa à recordação de algum fato relacionado à imputação do crime no momento em que vê uma pessoa ou alguma coisa e a reconhece como autora do crime ou o objeto utilizado (TÁVORA e ALENCAR, 2016).

Essa prova, em relação ao crime de estupro, tem como foco o reconhecimento da pessoa, suposto estuprador. Por esse motivo, é necessário muito cuidado em relação às formalidades do processo penal, pois “Constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 266).

Ainda, o presente capítulo aborda os meios de prova utilizados quando inexistem outros elementos probatórios, sendo a declaração do ofendido e interrogatório do acusado, visto que, em crimes contra a dignidade sexual, muitas vezes, não é possível dispor dos meios supracitados.

3.1 DECLARAÇÕES DO OFENDIDO

As declarações do ofendido ou vítima, que é o sujeito passivo da infração penal, sendo aquele que sofreu diretamente a violação do seu bem jurídico pela prática de um crime, é a primeira prova a ser produzida, ensejando o início da persecução penal. Nesse contexto, o meio de prova colhido por meio das declarações do ofendido, objetiva trazer, para dentro do processo, a versão da vítima quanto ao fato criminoso (AVENA, 2018).

Portanto, as declarações indicam a versão que lhe cabem sobre os fatos, possuindo natureza probatória, assim, o artigo 201, do Código de Processo Penal, dispõe que, sempre que possível, o ofendido será qualificado, informando seus dados pessoais e questionado sobre as circunstâncias do delito para melhor elucidação, observando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa (MARCÃO, 2016).

Nesse sentido, segundo Nucci (2016) a vítima, sempre que possível, deverá ser ouvida, tornando-se obrigatória a sua inquirição, uma vez que o juiz deve buscar todos os meios de prova



lícitos para se aproximar da verdade dos fatos e atingir o estado de certeza, devendo, o magistrado, determinar de ofício, caso as partes não arrolem a parte ofendida. Tendo, como propósito, fortalecer o colhimento de provas e formar seu veredicto.

Ademais, nas declarações prestadas, o juiz tomará o cuidado de preservar a intimidade, vida privada, honra e a imagem da vítima, podendo determinar o segredo de justiça em relação às informações constantes nos autos, a fim de evitar exposição. Além disso, se a presença do réu causar algum constrangimento à vítima, de forma que prejudique a verdade das declarações, o juiz pode solicitar a retirada do réu, prosseguindo com a inquirição (BONFIM, 2012).

Ainda, na explicação do autor, é outorgada, ao ofendido, a comunicação sobre audiências marcadas, eventual prisão ou soltura do réu, da sentença e de respectivos acórdãos que, por ventura, venham a ser proferidos, mantendo ou não modificação a prisão do acusado (BONFIM, 2012).

Contudo, trata-se de indivíduo lesado, que prestará declarações indicando sua versão dos fatos na ânsia de justiça, no entanto, não tem compromisso em dizer a verdade. Assim, caso venha a mentir, não incide em crime de falso testemunho, mas no crime de denunciaçāo caluniosa, pois imputa a alguém a prática de um crime que se sabe ser inocente (TÁVORA e ALENCAR, 2016).

Por fim, devido à gravidade do delito, a vítima pode vir a sofrer danos emocionais sérios e, por conta disso, o magistrado poderá encaminhá-la para atendimento multidisciplinar, visando tratar do trauma e reabilitando-a à vida social, devendo, o réu ou o Estado, arcar com as despesas, entretanto, o acusado somente arcará com as custas, após condenação, uma vez que é presumidamente inocente (AVENA, 2018).

3.2 INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O interrogatório do acusado é um meio de defesa e prova, que pode ser útil no processo, caso o réu entenda válido e contribua com a construção de provas, pois, na presença de seu advogado, prestará declarações a respeito dos acontecimentos, esboçando a versão dos fatos (SIQUEIRA JÚNIOR, 2002).

Na explicação de Grinover (2012), o interrogatório, primeiramente, constitui um meio de defesa, pois é o momento que o réu tem de se defender das acusações impostas a ele e, ainda, devido ao direito de silêncio assegurado constitucionalmente, o réu pode se calar, assim, não apresentando meio de prova, servindo apenas como meio de autodefesa. No entanto, se o acusado desejar falar



quando questionado, poderá ser usado o que foi dito para beneficiá-lo ou prejudicá-lo, podendo servir como fonte de prova.

Nesse sentido, ele tem o direito de ficar em silêncio caso queira, pois é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, e artigo 186 do Código de Processo Penal, não podendo, o juiz, entender como uma confissão, de acordo com o parágrafo único (PACELLI, 2017).

Entretanto, Nucci (2016) entende que, em relação à qualificação do acusado, não cabe silêncio, pois é a colheita de dados pessoais do réu, momento em que o magistrado individualiza a pessoa, garantindo, assim, a colheita de elementos relevantes para fixação da pena. Na segunda fase, o acusado será questionado, pelo juiz, sobre os fatos e acusações constantes na denúncia, porém, nesse estágio, o réu poderá permanecer em silêncio, confessar ou mentir, sem que gere alguma sanção a ele.

Ainda, para o autor, é importante destacar no que se refere ao interrogatório, a figura da confissão, que se trata de admitir contra si a prática de algum fato criminoso, por ato voluntário. Desta maneira, a lei admite a divisibilidade da confissão, podendo ser aproveitada a prova por partes, mas não possuindo valor decisivo, pois deverá ser confrontada com todos os outros meios de provas existente nos autos, não aceitando que somente a confissão possa condenar. Portanto, a confissão do réu não é suficiente (NUCCI, 2016).

Diante do exposto, o valor probatório das provas faladas deve ser analisado com reservas pelo magistrado.

3.3 VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Neste tópico e seguinte, passa-se a analisar algumas opiniões de estudiosos do âmbito jurídico e tribunais superiores em relação ao tema exposto.

A palavra da vítima, via de regra, tem o seu valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo, segundo Capez (2018), as declarações do ofendido se revestem de especial importância, visto que, na maioria das vezes, os crimes sexuais são cometidos às escondidas, longe dos olhos da sociedade e, como já mencionado, nem sempre é possível dispor do exame de corpo de delito. Por conta disso, quanto mais o processo estiver enfraquecido de meios de prova, mais valor é conferida à palavra da vítima.



O autor acredita que a palavra da vítima pode ser um meio de prova capaz de sustentar uma sentença condenatória no crime de estupro, entretanto, deve existir cautela, observando os demais elementos trazidos ao processo (CAPEZ, 2018).

Nesse diapasão, para Boujikian (2013) nem todos os crimes sexuais deixam vestígio. Dessa forma, é preciso ter maior atenção voltada às declarações da vítima, uma vez que, se ela houver fornecido dados coesos e harmônicos, não há razão para afastar a credibilidade de sua palavra como prova.

Nucci (2016, p. 431) afirma que “A palavra isolada da vítima, nos autos, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”. Desse modo, a palavra da vítima pode dar ensejo à condenação do réu, desde que coerente e em concordância com as demais circunstâncias do processo, caso contrário, não é possível aceitar a sua palavra como instrumento isolado de prova para uma condenação.

Em suma, no que se refere aos crimes sexuais, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, desde que seja coerente e indique ausência de motivos para falsa imputação, tem sido aceita para legitimar a sentença, porém, é necessário ser analisada com reserva para não ocorrer condenações injustas.

Por outro lado, a credibilidade relativa reside no sentido que a palavra da vítima pode estar contaminada por intenções negativas, como, por exemplo, a vingança, podendo viciar o processo. O autor acrescenta que a palavra da vítima tem menor valor probatório e, consequentemente, menor credibilidade, devido ao seu envolvimento com o caso e ao não comprometimento em dizer a verdade. Assim, se não houver prova robusta além da palavra da vítima, não pode o réu ser condenado (LOPES JÚNIOR, 2016).

Nos crimes dessa natureza, muitas vezes, a vítima está envolvida com sentimentos marcados pela paixão, vingança e irracionalidade, devendo, portanto, ser redobrados os cuidados na valoração dada a sua palavra. Todavia, também não se pode desprezar e negar valor ao que sabe, devendo considerar as declarações (MARCÃO, 2016).

Dessa forma, “O conteúdo das declarações, por partir de pessoa diretamente interessada, recomenda certa cautela. Contudo, não há dúvidas de que tais declarações são meio de prova, fundamentais em crimes de pouca visibilidade, como, por exemplo, nos crimes sexuais” (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 955).



Conforme supramencionado, os delitos sexuais são difíceis de comprovação, tendo em vista a ausência de provas acerca da culpabilidade do suposto agente infrator. Por conta disso, os riscos ocasionados pela palavra da vítima podem ensejar uma possível condenação do acusado (SALES, 2019).

Nesse viés, a decisão que leva em conta somente a declaração da vítima é frágil, possibilitando condenações injustas, considerando que a prova testemunhal é facilmente manipulada, o que pode causar dúvidas. Por essa razão, o juiz deve analisar o caso concreto, detalhadamente, verificando a existência de outras espécies de prova, pois, quando existem somente as palavras da vítima e do acusado, estas devem ser confrontadas, para livre convencimento do magistrado (SALES, 2019).

Portanto, condenar alguém por crime de estupro, embasando-se exclusivamente na palavra da vítima, é um dos maiores riscos do Direito Penal brasileiro, uma vez que as consequências da condenação, nesses crimes, são capazes de destruir a vida do condenado inocente pelo longo sofrimento dentro da prisão (GARBIN, 2016).

Assim, nas palavras de Hugo Leonardo (2019, p. 1) “Ninguém devolve um dia de prisão a um sujeito preso indevidamente. Não interessa ao Estado brasileiro uma prisão injusta sequer.”

Contudo, é necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com as demais provas existentes nos autos e, não existindo, a palavra precisa ser firme e harmônica. Caso contrário, pode levar a condenações injustas, violando direitos e garantias que, “destroem a vida do condenado inocente, é o falecimento da sua reputação, seu respeito social, seu conforto em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão, com práticas que já conhecemos e ignoramos; é ainda, e por fim, a sua pena de morte” (GARBIN, 2016, p. 1).

3.4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Em relação à jurisprudência brasileira em decisões, esta vem admitindo a possibilidade de condenação do acusado, considerando que o crime contra a dignidade sexual acontece, majoritariamente, na clandestinidade, assim confere à palavra da vítima um relevante valor probatório. Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (2019), entende que,

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o entendimento do Juízo quanto à condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo [213](#), cabeça, do [Código Penal](#). No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o



recorrente alega a violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da [Constituição Federal](#). Afirma violados os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais. Diz não comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. 2. Eis a síntese do acórdão impugnado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO PELA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRAS DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE EXTRAPOLAM ÀQUELAS NORMALMENTE DECORRENTES DESTA ATIVIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, ainda que desatendidas algumas das previsões insculpidas no artigo 226 do [Código de Processo Penal](#), não inviabiliza a sua valoração como meio de prova, pois deve ser considerado como uma extensão da prova testemunhal, hábil, portanto, à formação do livre convencimento motivado do julgador. 2. **Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de estupro cometido pelo réu, através do robusto acervo probatório, no qual as palavras da ofendida são uníssonas e coerentes, descrevendo minuciosamente o delito praticado contra si, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.** 3. Em crimes cometidos contra a dignidade sexual, as palavras dos ofendidos são de extrema relevância para a elucidação dos fatos, razão pela qual prevalecem sobre a negativa dos acusados, sobretudo quando corroboradas pelos demais elementos de prova coligidos. 4. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do [Código Penal](#), sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu. S. Existindo elementos concretos nos autos capazes de conduzir à valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime, sua pena-base deve-se afastar do mínimo legal cominado ao delito. 6. Ante a gravidade concreta dos fatos perpetrados, somada ao exame parcialmente desfavorável das circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do [Código Penal](#), além do quantum da pena final, deve-se manter o regime inicial fechado para o desconto da pena. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso defensivo improvido. Recurso ministerial parcialmente provido. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. 3. Conheço do agravo e o desprovejo.

(STF – ARE 1209338 - MG, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 31/05/2019, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019). [grifo nosso].

Em suma, verifica-se que a jurisprudência acima sustenta o destaque da palavra da vítima quanto aos crimes contra a dignidade sexual, haja vista que o delito ocorre de forma clandestina. Ainda, nota-se que a declaração do ofendido é suficiente para embasar uma sentença condenatória,



porém, deve ser coerente com o contexto fático, devendo ser uníssona e coerente, prevalecendo sobre a negativa do acusado desde que esteja em consonância com as demais provas constantes nos autos.

Corroborando com o entendimento, em julgado proferido em 26 de novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu o recurso extraordinário com agravo – ARE 0285198-23.2017.8.19.0001, cujo Ministro Relator foi Edson Fachin. Na ocasião, foi fixado entendimento que a palavra da vítima ganha diferenciada valoração probatória se demonstrada com clareza toda a angustia experimentada.

No que se refere ao caso em apreço, a vítima foi forçada a adentrar no automóvel do acusado, onde foi agredida e obrigada a se despir e, após, houve a consumação da violência sexual pela penetração, conforme acusa o laudo técnico pericial. A vista disso, no caso em tela está presente outra prova, além da palavra estruturada da vítima. Assim, na tese firmada, não há modificação quanto à condenação do acusado, tendo em vista que a palavra da vítima se demonstrou clara sobre os fatos elencados, juntamente, com demais elementos de prova coligidos (STF, 2019).

Seguindo essa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é firme no entendimento que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância por ser um crime que, em sua maioria, é cometido sem a presença de testemunhas e demais provas, além das faladas pelo ofendido e acusado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não apontado, com precisão e clareza, de que forma o arresto atacado teria violado o disposto no art. 226 do Código Penal, evidencia-se a deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela autoria e materialidade do delito de estupro, a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. **É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. **Agravo regimental improvido.**

(STJ - AgRg no AREsp 1352089 – SP, Relator: Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 26/03/2019, Sexta Turma, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2019). [grifo nosso].

Diante do exposto, o depoimento do ofendido é aceito como base para a sentença penal condenatória, levando em conta que, geralmente, o crime de estupro acontece às escondidas, longe



de testemunhas e, muitas vezes, não é possível realizar o exame de corpo de delito, por não haver vestígios, principalmente, quando se trata de ato libidinoso ou porque, pelo decurso do tempo, já desapareceu.

Ademais, o STJ, ao proferir decisão no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2018/0116906-4, disse, em suma, que o entendimento jurisprudencial da referida Corte Superior, em relação aos crimes contra a dignidade sexual, firma a tese de que a palavra da vítima, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante. Além disso, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, os quais, são praticados, muitas vezes, sem testemunhas e sem deixar vestígios físicos (STJ, 2018).

Portanto, conforme demonstrado, é sedimentado na jurisprudência brasileira que a palavra da vítima, em se tratando de crimes sexuais, tem especial relevância na valoração de prova, todavia, deve estar em consonância com as demais provas existentes nos autos. Caso não existam, a palavra precisa ser firme e harmônica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se, em consideração, os aspectos apresentados, vislumbrou-se que a palavra da vítima, muitas vezes, é o único meio de prova existente dentro do processo, uma vez que o crime de estupro, em geral, é cometido às ocultas e, por conta disso, a prova torna-se complexa de ser construída de maneira apta a embasar sentença condenatória. Ainda, é possível que o crime, em comento, seja praticado sem deixar vestígios, impedindo a realização do exame de corpo de delito e dificultando a colheita de provas materiais, como ocorre em relação aos atos libidinosos.

Para alguns doutrinadores, a declaração do ofendido possui maior credibilidade para apuração de crimes contra a dignidade sexual, assim, acreditam ser possível que a palavra, mesmo como prova isolada, seja capaz de sustentar uma condenação, levando em consideração que o delito cometido, em sua maioria, tem pouca visibilidade. Todavia, é indispensável que as alegações estejam desprovidas de contradição, logo, deve ser coerente e harmônica.

Entretanto, outros doutrinadores afirmam que é um risco para o ordenamento jurídico condenar, em virtude das declarações feitas pela vítima, tendo em vista que pode estar carreada de inverdades e contaminada por sentimentos negativos em face do acusado. Desta forma, deve-se ter muita cautela,



devendo absolver o réu, se assim verificar dúvida ou mesmo se não houver prova robusta, além das alegações da vítima.

Ademais, o presente artigo abordou o entendimento jurisprudencial proferido pelos Tribunais Superiores, no qual é sedimentado que se tratando de delitos sexuais, a palavra da vítima possui maior relevância, pois é comumente praticado às escondidas. No entanto, as declarações precisam estar em consonância com os demais elementos probatórios que corroborem para a comprovação do crime.

Além disso, se o depoimento da vítima se mostrar firme e coerente, deverá prevalecer no confronto com a versão defensiva, uma vez que, em sua maioria, é a única prova que permite a devida compreensão do fato ocorrido. De todo modo, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, as instâncias superiores firmam entendimento de que a palavra da vítima possui especial valor probante, não devendo ser desconsiderada, notadamente, quando, em consonância, com o acervo probatório constante nos autos.

Por se tratar de crime que causa grande comoção social devido à gravidade, consequentemente, acarretando danos irreparáveis à vítima, concerne, ao magistrado no curso do processo, analisar minuciosamente o conjunto probatório, do qual resulte juízo de certeza quanto à autoria e materialidade do delito, com o fim de alcançar justa decisão e, assim, não cair em descrédito ao condenar um inocente ou absolver um culpado. Garantindo, portanto, a eficácia jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método. 2018.

BADARÓ, G. **O álibi do acusado e o *in dubio pro reo* no acórdão da APN 470/MG**. Revista dos Tribunais. vol. 933/2013. p. 251-272. Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 6. 2015. Acesso em: 21 abr. 2020.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte especial – volume 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**. 03 out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. **Código Penal**. 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.



_____. Superior Tribunal de Justiça. ***Agravo em Recurso especial AgRg no AREsp 1352089 SP.*** Partes: G.L.R, Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Acórdão de 26 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91174247&num_registro=201802185327&data=20190402&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 19 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus HC 450.539 MG.*** Partes: A. DO. P. L. S, Tribunal de Justiça Do Estado De Minas Gerais. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Acórdão de 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595903963/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-450539-mg-2018-0116906-4/inteiro-teor-595903987>. Acesso em: 19 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ***Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1209338 MG.*** Partes: C.G.S, Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão de 31 de maio de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729412013/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1209338-mg-minas-gerais?ref=serp>. Acesso em: 19 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ***Recurso Extraordinário com Agravo ARE 0285198-23.2017.8.19.0001 RJ.*** Partes: C.V.P.M, Ministério Público Do Estado Do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin. Acórdão de 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792499803/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1228249-rj-rio-de-janeiro-0285198-2320178190001?ref=serp>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BONFIM, E. M. **Código de Processo Penal Anotado.** 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BOUJIKIAN, K. **Credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRITO, A. C. **Processo Penal Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal:** parte especial – volume 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

_____. **Curso de Processo Penal.** 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

CRUZ, R. S. M. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais.** 2. ed. São Paulo: Atlas. 2013. Disponível em: <http://www.metajus.com.br/livros/livro1/index.html#0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FIGUEIREDO COSTA, L. L. **Análise do valor probatório das declarações do ofendido no processo penal.** Revista dos Tribunais. vol. 784/2001. p. 474-482. Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 3. 2012. Acesso em: 10 out. 2019.

GARBIN, A. V. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/>. Acesso em: 25 out. 2019.



GODINHO, A. **A publicidade de atos do inquérito policial nos casos de estupro** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/06/11/publicidade-de-atos-inquerito-policial-nos-casos-de-estupro/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

GOMES FILHO, A. M; BADARÓ, G. H. R. I. **Prova e Sucedâneos de prova no processo penal brasileiro.** Revista dos Tribunais. vol. 6/2015. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal | Jan-Dez, 2015. Acesso em: 03 abr. 2020.

GRECO, R. **Código Penal Comentado.** 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017.

GRINOVER, A. P. **O interrogatório como meio de defesa.** Revista dos Tribunais. vol. 53/2005. p. 185 – 200. Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 3. 2012. Acesso em: 10 mai. 2020.

LEONARDO, H. **Não interessa ao Estado uma prisão injusta sequer.** Disponível em: ><http://www.iddd.org.br/index.php/hugo-leonardo-nao-interessa-ao-estado-uma-prisao-injusta-sequer/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM. 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MARCÃO, R. **Código de Processo Penal Comentado.** ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal.** 10. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas. 2018.

RABELO, G. M. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-princípio-da-proporcionalidade-no-direito-penal/>. Acesso 25 mar. 2020.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal.** 27. ed. São Paulo: Atlas. 2019.

SALES, D. G. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos de condenação.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53654/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenao>. Acesso 25 out. 2019.

SILVA, M. A. G. **É possível condenação com base exclusivamente em provas colhidas no curso de inquérito policial?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21827/e-possivel-condenacao-com-base-exclusivamente-em-provas-colhidas-no-curso-de-inquerito-policial>. Acesso em: 27 mar. 2020.

TAVORA, N; ALENCAR, R. R. **Direito Processual Penal.** 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TOURINHO FILHO, F.C. **Processo Penal.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.